PARECER N° 100/2023 - PLCCA/PGM

PROCESSO: 00030.002402/2022-40
CONSULENTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH
ASSUNTO: Contratação direta por dispensa de licitação. Serviços. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS. OPÇÃO PELO REGIME DA LEI 8.666/93, VIDE AUTORIZAÇÃO DO ART. 191 DA LEI FEDERAL 14.133/2021. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº 20.889/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DESTE OPINATIVO.

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela SEMDUH a respeito da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993) para "contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de ar-condicionados com reposição de peças", conforme o teor do Ofício Nº 254/2023 - GAB-SEMDUH (doc. 6401315) e termo de referência (doc. 6397428).
2. O processo foi encaminhado para a Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos (PLCCA) por meio do Despacho 396/2023 - CHEF-GAB-PGM (doc.6407127), último documento anexado ao caderno processual.
3. É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

4. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135[1] , da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017[2] , incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
5. A presente consulta tem por objeto a análise acerca da **possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de serviços com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.**
6. Registre-se, ademais, que o órgão consulente está optando por contratar diretamente de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme autorizado pelo art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021[3] (nova Lei de Licitações).
7. Seja como for, **reza o art. 24, II, Lei 8.666/93, que a licitação é dispensável "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". Veja-se:**

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

8. Quando se aduz que a licitação é dispensável, significa dizer que o certame, em tese, é possível, todavia a critério do Poder Público e desde que preenchidos os requisitos legais, não se formaliza o procedimento.
9. Prosseguindo, importante destacar que o **Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores do art. 23 da Lei nº 8.666/93**, conforme segue:

> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
> I - para obras e serviços de engenharia:
> a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
> II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
> a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (destacou-se)

10. **Assim, o limite para a dispensa no presente caso, por se tratar de serviços, conforme atestam os itens 1 e 2 do termo de referência (doc. 6397428), seria de R$ 3.145,00 (três mil, cento e quarenta e cinco reais). Dessa forma, o primeiro requisito resta cumprido, considerando que a contratação almejada está estimada em R$ 3.145,00 (três mil, cento e quarenta e cinco reais), na forma do item 2 do aludido termo de referência, não excedendo, pois, o limite determinado na lei.**
11. Ressalte-se que o valor apontado no termo de referência corresponde *àquele inferior à média de preços de mercado*, segundo consignado no mapa comparativo dos preços (doc. 6230933).
12. Outrossim**, na forma do art. 24, II, da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação DESDE QUE não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou obra que possa ser realizada de uma só vez.**
13. Sobre o tema, o TCE de Mato Grosso emitiu a Resolução nº 21/2011, que pode aqui ser utilizada de forma didática, verbis:

> RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011
> Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:
> 1) (...)
> 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5°, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;
> **3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;**
> **4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;**
> **5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;**
> **6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;**

14. **Nessa consulta do TCE/MT foi deliberado que a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) é insuficiente para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória. Há que se atentar à natureza do objeto a ser contratado.**
15. O TCU, por sua vez, no Acórdão 1620/2010, asseverou que "*a classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa.*"

16. **Destarte, para a incidência do dispositivo legal invocado, devem ser observados dois requisitos: a) ser despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93; e b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

17. Quanto ao segundo requisito, fica clara a intenção do legislador de **impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispens**a. Em verdade, trata-se da aplicação, mutatis mutandi, da regra contida no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que diz:

> Art. 23. [...]
> § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

18. Nesse diapasão, o TCU decidiu:

> (...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei. **(AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)**

19. **Portanto, depreende-se que <u>cabe ao órgão consulente</u>, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, <u>demonstrar que não realizou nem pretende realizar, neste exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal</u>, neste sentido: DECLARAÇÃO - GAB-SEMDUH (doc. 5657514).**

20. Aponte-se, nesse sentido, e em atendimento ao art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e aos acórdãos nºs 1.620/2010-TCU-Plenário e 834/2008-TCU-1ª Câmara, <u>a necessidade de declaração expressa do gestor do órgão consulente sobre a inexistência de fracionamento de despesa. Neste sentido, a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESAS (doc. 5713699).</u>

21. Vale ressaltar que, com a recente edição do Decreto Municipal n° 20.889/2021, as contratações por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação no âmbito do Município de Teresina passaram a ter novo rito.

22. Nesse passo, o referido regulamento agora dispõe que, **tão logo autorizada e fundamentada a necessidade de contratação pela autoridade competente (ordenador de despesa), os autos devem ser enviados à Secretaria Municipal de Administração, que, preliminarmente, examinará a possibilidade de realização da despesa através de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Veja-se:**

> Art. 2º A abertura de Processo Administrativo – relativo à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação –, por parte do setor interessado, deverá ser dirigida ao ordenador de despesa do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, contendo a solicitação do objeto, com sua definição clara, precisa e suficiente, com indicação do código do e-governe, devendo ainda, ser indicado o regime de execução ou forma de fornecimento (no caso de aquisição de bens deverão ser especificadas as unidades e quantidades), e precisará conter, além disso:
> I - Justificativa a respeito da necessidade de contratação, pelo órgão solicitante;
> II - Declaração de que não foram realizadas contratações anteriores da mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, ainda que de forma parcial (no caso de dispensa de licitação em função do valor);
> III - Parecer técnico da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER (no caso de contratação de bens ou serviços de informática);
> IV - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
> V - Autorização fundamentada para a compra ou contratação do serviço.
> § 1º Além das informações elencadas no caput e incisos, do art. 2º, deste Decreto, deverá **o órgão solicitante, antes da remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, providenciar a elaboração da minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> **§ 2º A minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico será indispensável à fase de cotação de preços e verificação do valor estimado a ser contratado,**
> **e deverá conter:**
> **I - Especificação do objeto;**
> **II - Justificativa (motivação) da contratação;**
> **III - Regime de execução ou forma de fornecimento;**

IV - Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
V - Gestão do contrato;
VI - Fiscalização do contrato;
VII - Condições de pagamento;
VIII - Vigência do contrato;
IX - Sanções contratuais; e
X - Condições gerais.

Art. 3º Recebido o Processo Administrativo – relativo à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação –, pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, este será encaminhado ao setor **competente para proceder à verificação sobre a existência de Ata de Registro de Preços vigente,** que contemple o objeto solicitado e, caso não haja, verificar a possibilidade da contratação ser realizada através de dispensa de licitação.

Art. 4º Configurada a possibilidade de dispensa de licitação, com a indicação de sua devida fundamentação legal, a unidade administrativa competente da SEMA realizará pesquisa de preço, na forma da Lei, devendo proceder ainda a:

I - Elaboração do mapa comparativo das propostas;

II - Indicação da proposta comercial do fornecedor ou prestador do serviço que apresentou proposta mais vantajosa e devolução do processo ao órgão solicitante; e

III - Verificação de que a empresa selecionada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa, no âmbito da União ou da Administração Estadual,

mediante juntada dos seguintes documentos:

a)Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU;

b)Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

c)Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; e

d)Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI."

23. Repare-se também que, no caso dos presentes autos, **a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos se manifestou através do Despacho 3066/2022 - CTL-SEMA (doc. 5668200) no sentido de que *"não há ata vigente que contemple, em sua totalidade, a solicitação do objeto em questão".***

24. Constata-se nos autos, ainda, **três orçamentos distintos (doc. 6013458, 6205193 e 6205200), como prova de que fora realizada, em tese, pesquisa de mercado, consoante exigido pela legislação vigente e pelo TCU. Há, também, mapa comparativo dos preços cotados (doc. 6230933).**

25. Ademais, faz-se necessária a juntada aos autos de **orçamento detalhado em planilhas e demonstração do critério de avaliação das propostas, a fim de conferir higidez ao processo, pois a mera citação/cotação de preços não enseja pesquisa de mercado. A Administração Pública deverá, minimamente, consultar os preços praticados no mercado e no âmbito da administração (mercado legal); verificar os valores das últimas contratações formalizadas pelo próprio órgão ou entidade responsável pela licitação; consultar preços praticados em empresas do ramo, podendo ser feita através de fac-símile, internet ou telefone; verificar preços divulgados em revistas especializadas e fixados por órgãos oficiais; e consultar valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços**. Veja-se entendimento do TCU exarado no acórdão nº 1.782/2010:

> (...) 9.4.1. faça constar dos processos licitatórios, inclusive de compra direta, pesquisa de preços de mercado, assim entendidos os orçamentos por escrito, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela cotação, de modo a atender o princípio da transparência que deve nortear os atos da Administração Pública, bem como dar cumprimento aos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 1.782/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 14.07.2010)

26. Prosseguindo, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que, **em todas as contratações mediante dispensa de licitação, deve-se justificar a escolha do fornecedor e dos preços, mesmo não havendo exigência expressa na Lei n° 8.666/1993 para aquelas fundadas nos incisos I e II do art. 24**. Veja-se:

> Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados. (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min.Guilherme Palmeira.)
>
> Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão nº 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1330/2008 Plenário)

27. Em respeito aos enunciados acima transcritos, **a justificativa do preço e do fornecedor consta no mapa comparativo de preços (doc. 6230933). Recomenda-se que tais justificativas sejam inseridas no termo de**

referência.

28. **A dotação orçamentária a ser utilizada na contratação foi indicada no termo de referência (doc. 6397428) e declaração de disponibilidade orçamentária, documento de nº 6335114 e errata doc. nº 6381662. Consta nos autos também declaração assinada pelo ordenador de despesas no sentido de que "a solicitação da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme anexo QDD-2023 (6267823) e anexo LDO - 2023 (6267811) e PPA 2022 - 2025 (6267800)."**

29. É de bom alvitre também atentar para a observância da **Instrução Normativa TCE n° 08, de 14 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a alteração dos códigos de Fontes de Recursos a serem utilizados a partir do exercício 2018.

30. Presente nos autos também autorização para a realização da despesa, assinada pela autoridade competente (doc. 6269450).

31. **A minuta contratual deve ser elaborada em harmonia com o termo de referência. Destaca-se que ela deve apresentar todas as cláusulas obrigatórias indicadas no art. 55, I a XIII, da Lei nº 8.666/93[4] .**

32. A minuta contratual acostada aos autos (doc. 6377114) apresenta todas as cláusulas obrigatórias indicadas no art. 55, I a XIII, da Lei nº 8.666/93.

33. Quanto à cláusula referente à vigência contratual (cláusula quinta), prevê a impossibilidade de prorrogação da avença, por se tratar de hipótese de dispensa de licitação, conforme os termos do Acórdão 213/2017 Plenário TCU, *verbis:*

> Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual. (Acórdão 213/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

34. Registre-se, ainda, que o ordenador de despesas deve convocar a empresa para assinar o contrato, momento no qual deverão ser exigidas: **a) certidões que comprovem a regularidade da empresa perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede, bem como de regularidade perante o Município de Teresina; b) certidão que comprove a regularidade perante a Seguridade Social (INSS); e c) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).**

35. **Ressalte-se, também, a necessidade de, antes e no decorrer da contratação, ser realizada pesquisa sobre a existência ou não de eventual proibição da empresa de contratar com a Administração Pública, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de evitar o ajuste com empresas inidôneas e/ou suspensas (Acórdão TCE nº 1.857/18).**

36. Por fim, necessária a designação por escrito do fiscal do contrato, nos termos da exigência do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

37. Por fim, **a formalização da contratação resta condicionada à expressa autorização do Exmº Sr. Prefeito, por força do art. 1º, parágrafo único, V, do Decreto Municipal nº 21.521, de 24 de setembro de 2021[5] . Recomenda-se a inclusão do referido documento.**

3 – CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação,** esta Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos manifesta-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE**, de se realizar a contratação almejada, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **desde que atendidos os requisitos legais e as recomendações feitas ao longo deste opinativo, em especial nos parágrafos 12 a 37.**

39. Eis o parecer, salvo melhor juízo.

40. À consideração superior.

Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

Nathália Bello de Sá Rosas Costa
Procuradora do Município de Teresina/PI - OAB/PI nº 22.226
Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] **Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por** licitar ou **contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no** edital ou no aviso ou**instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

[5] Art. 1º Fica vedada, a partir da data de publicação deste Decreto, a realização de despesa de qualquer natureza, por qualquer órgão ou entidade municipal, sem **autorização expressa do Prefeito Municipal de Teresina**.

Parágrafo único. As demandas dos órgãos e entidades municipais devem ser encaminhadas, inicialmente, à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, a qual, por meio do Secretário Municipal de Finanças, caberá a indicação da dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira oriunda de recursos ordinários, referente a:

I - adesão à ata de licitação;

II - abertura de processo licitatório, exceto os referentes ao Sistema de Registro de Preços; (vide alteração realizada pelo art. 2º do Decreto nº 21.945, de 21 de dezembro de 2021.

III - prorrogação e/ou aditamento de contratos com aumento de despesa;

IV - concessão de reajuste ou realinhamento de preços à contratada;

V - e demais atos que resultem em aumento de despesa.

Documento assinado eletronicamente por **Nathália Bello de Sá Rosas Costa**, **Procuradora do Município**, em 13/02/2023, às 11:13, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticador** informando o código verificador **6478705** e o código CRC **325EC5BA**.